

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 002/2019

"CRIA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS, E INSTITUI O TÍQUETE-FEIRA PARA OS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONARÁ e PROMULGARÁ a seguinte Lei:

#### LEI

- Art. 1° Fica criada a Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES. assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006.
- Parágrafo único A feira livre de que trata o caput, acontecerá semanalmente, em dia, local e horário que serão previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal, por Decreto.
- Art. 2° Só poderão participar da Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES, aqueles assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006 e/ou da Lei Municipal 1.735/2019.
- Parágrafo único Além do enquadramento contido no caput, para ser participante obrigatoriamente, tem que estar previamente cadastrado, estabelecido no Município de Jerônimo Monteiro-ES, e possuir nota fiscal de produtor rural do Município.
- Art. 3° Só poderão ser comercializados na Feira Livre, produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, próprios, sendo vedada a aquisição para revenda.
- § 1° O Poder Executivo Municipal, instituirá por Decreto comissão para acompanhamento e fiscalização e fixação dos preços para as atividades da feira criada.
- $\S$  2° O Agricultor Familiar ou titular de Empreendimento Familiar Rural, que for flagrado vendendo produtos que não sejam produzidos na propriedade de sua titularidade estará sujeito a

(Salar)



penalidades a serem definidas por regulamentação própria (Decreto) podendo até ser proibido de participar da Feira.

Art. 4° - Fica instituído o tíquete-feira para os servidores públicos do Município de Jerônimo Monteiro-ES, efetivos, empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo Municipal, na conformidade das normas estabelecidas nesta lei e como expressão da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Programa Fome Zero.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Publica Indireta, regulamentarão através de ato próprio a concessão do tíquete-feira que trata o caput, a seus Servidores, bem como, os atos inerentes a eles.

Art. 5° - Farão jus ao recebimento do tíquete-feira todos os servidores do Executivo Municipal, ativos.

Parágrafo único. Excetuam-se do recebimento do tíquete de que trata o caput, apenas os ocupantes de cargos Eletivos, e os servidores cedidos a outros órgãos e entes da Federação.

- Art. 6° O valor do tíquete-feira, pago pelo Executivo Municipal será de R\$ 10,00 (dez reais) por semana para os Servidores que tiverem direito, ficando a autorizado revisão ou fixação do valor somente com autorização do Poder Legislativo.
- Art. 7° O Concedente adotará providências para que a utilização do benefício se dê, exclusivamente e semanalmente, na Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais do Município de Jerônimo Monteiro-ES, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, pelos produtores classificados nos termos da Lei Federal 11.326 / 2006.

Parágrafo único. É vedada a utilização do tíquete-feira para aquisição de produtos não especificados no caput deste artigo, bem como, aqueles oriundos de outros municípios.

- Art. 8° O benefício que trata a presente lei não incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.
- Art. 9° Não será devido o tíquete-feira, durante o período em
  que o servidor se encontrar nas seguintes situações:
  - I. Licença sem vencimentos;
  - II. Afastamento em decorrência de inquérito administrativo;
  - III. Suspensão por medida disciplinar;
  - IV. Cumprimento de pena privativa de liberdade;
  - V. Licença para campanha eleitoral e mandato sindical;



- VI. Afastamentos a qualquer título, quando por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto os decorrentes de doença ocupacional, licença maternidade e acidente de trabalho, limitados a 180 (cento oitenta) dias.
- Art. 10 O benefício que trata esta Lei, depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua implantação, terá natureza permanente, respeitadas as condições para sua concessão.
- Art. 11 A forma de concessão do benefício, os instrumentos de controle e o modo de utilização do tíquete-feira, tal como previsto nesta lei, inclusive prazo de validade, serão objeto de regulamentação específica por ato do Chefe do Poder Executivo ou ato próprio do respectivo Concedente.
- Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, das Secretarias Municipais, constantes nos planos plurianuais (PPA's) desta Prefeitura.
- Art. 13 Casos omissos serão regulamentados por Decreto ou ato próprio do poder Concedente.
  - Art. 14 Revoga-se o § 5° do Art. 1° da Lei 1.337/2009.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 16 de Abril de 2019.

WAGNER RIBEIRO MASIOLI Presidente da CMJM Gabinete do Prefeito

#### PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002/2019

"CRIA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS, E INSTITUI O TÍQUETE-FEIRA PARA OS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

#### LEI

- Art. 1º Fica criada a Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES., assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006.
- Parágrafo único A feira livre de que trata o caput, acontecerá semanalmente, em dia, local e horário que serão previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal, por Decreto.
  - Art. 2° Só poderão participar da Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES, aqueles assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006.
- Parágrafo único Além do enquadramento contido no caput, para ser participante obrigatoriamente, tem que estar previamente cadastrado, estabelecido no Município de Jerônimo Monteiro-ES, e possuir nota fiscal de produtor rural do Município.
  - Art. 3° Só poderão ser comercializados na Feira Livre, produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, próprios, sendo vedada a aquisição para revenda.
  - § 1º O Poder Executivo Municipal, instituirá por Decreto comissão para acompanhamento e fiscalização e fixação dos preços para as atividades da feira criada.
    - § 2° O Agricultor Familiar ou titular de Empreendimento Familiar Rural, que for flagrado vendendo produtos que não sejam produzidos na propriedade de sua titularidade estará sujeito a penalidades a serem definidas por regulamentação própria (Decreto) podendo até ser proibido de participar da Feira.

Gabinete do Prefeito

- Art. 4° Fica instituído o tíquete-feira para os servidores Monteiro-ES, Jerônimo de Município públicos do efetivos, comissionados e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo Municipal, na conformidade das normas estabelecidas nesta lei e como expressão da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Programa Fome Zero.
- Parágrafo Único O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Publica Indireta, regulamentarão através de ato próprio a concessão do tíquete-feira que trata o caput, a seus Servidores, bem como, os atos inerentes a eles.
  - Art. 5° Farão jus ao recebimento do tíquete-feira todos os servidores do Executivo Municipal, ativos.
- Parágrafo único. Excetuam-se do recebimento do tíquete de que trata o caput, apenas os ocupantes de cargos Eletivos, e os servidores cedidos a outros órgãos e entes da Federação.
  - Art. 6° O valor do tíquete-feira, pago pelo Executivo Municipal será de R\$ 10,00 (dez reais) por semana para os Servidores que tiverem direito, ficando a autorizado revisão ou fixação do valor por ato próprio do órgão concedente.
    - Art. 7° O Concedente adotará providências para que a utilização do benefício se dê, exclusivamente e semanalmente, na Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais do Município de Jerônimo Monteiro-ES, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, pelos produtores classificados nos termos da Lei Federal 11.326 / 2006.
  - Parágrafo único. É vedada a utilização do tíquete-feira para aquisição de produtos não especificados no caput deste artigo, bem como, aqueles oriundos de outros municípios.
    - Art. 8° O benefício que trata a presente lei não incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.
    - Art. 9° Não será devido o tíquete-feira, durante o período em que o servidor se encontrar nas seguintes situações:
  - I Licença sem vencimentos;
  - II Afastamento em decorrência de inquérito administrativo;
  - III Suspensão por medida disciplinar;
  - IV Cumprimento de pena privativa de liberdade;
  - V Licença para campanha eleitoral e mandato sindical;
  - VI Afastamentos a qualquer título, quando por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto os decorrentes de doença ocupacional,



## Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

licença maternidade e acidente de trabalho, limitados a 180 (cento oitenta) dias.

- Art. 10° O benefício que trata esta Lei, depois de decorridos 12 (doze) meses de sua implantação, terá natureza permanente, respeitadas as condições para sua concessão.
- Art. 11° A forma de concessão do benefício, os instrumentos de controle e o modo de utilização do tíquete-feira, tal como previsto nesta lei, inclusive prazo de validade, serão objeto de regulamentação específica por ato do Chefe do Poder Executivo ou ato próprio do respectivo Concedente.
- Art. 12° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, das Secretarias Municipais, constantes nos planos plurianuais (PPA's) desta Prefeitura.
- Art. 13° Casos omissos serão regulamentados por Decreto ou ato próprio do poder Concedente.
- Art. 14° Revoga-se o § 5° do Art. 1° da Lei 1.337/2009.
- Art. 15° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, em 12 de março de 2019.

SERGIO FARIAS FONSECA Prefeito Municipal

KLEBER GASPAR FILGUEIRAS
Procurador Geral

Aprovado com emendos na sessão ordinária do dia 15/04/2019.



## Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. $^{\circ}$  002, de 12 de março de 2019.

#### Senhor Presidente, e demais edis:

É com satisfação que vos encaminho o presente projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a criação da feira livre da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, e institui o tíquete-feira para os servidores públicos do Município de Jerônimo Monteiro-ES.

O presente projeto de lei visa incentivar a permanência do homem no campo, alem de fomentar a agricultura familiar local, com aumento da geração de emprego e renda no Município.

Sabemos que a alimentação é direito humano fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, por meio da EC 64 de 2010, indispensável à sobrevivência e realização de outros direitos. A alimentação adequada vai além do simples conceito de ter acesso à comida, perpassando pelo acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos desde que sejam seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, levando em conta as tradições culturais de um povo, garantindo, assim, uma vida digna e plena nas dimensões física, mental, individual e coletiva.

Desta forma, cabe ao Poder Público adotar políticas e ações que se façam necessárias para promover o Direito Humano a Alimentação Adequada.

Esperamos, assim, esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto, e por isso mesmo remetemos para apreciação e aprovação, já que esta é uma oportunidade única que bate às portas do Município, em meio a mais grave crise econômica enfrentada pelo país.

Assim sendo, remeto o presente projeto de lei para apreciação e votação por esta casa de leis, esperando sua acolhida e aprovação.

Cordialmente,

Paço Municipal, Jerônimo Monteiro, ES, 12 de março de 2019.

SÉRGIO FARIAS FONSECA

Prefeito Municipal



# PARECER 016/2019 Projeto de Lei Executivo Nº 002/2019 Autoria do Poder Executivo

"Cria Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e Institui o tíquete-feira no valor de R\$ 10,00 por semana, para os servidores públicos do Município de Jerônimo Monteiro."

Senhor Presidente Nobre Vereadores,

#### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo qual cria a feira livre da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais e institui o tíquete-feira para os servidores públicos do município do município de Jerônimo Monteiro e dá outras providências.

Na justificativa do Chefe do Poder Executivo há menção da importância do presente processo para fomentar a agricultura rural, especialmente para os empreendedores familiares, a fim de fortalecimento e agregar valores à essas famílias.

Em contrapartida o presente projeto de lei também beneficiará todos os servidores públicos municipais com tíquete-feira no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por semana.

É o breve relatório.

#### Análise Jurídica

#### 1. Da Legislação

A Lei Orgânica em seu artigo 19, dispõe que são de iniciativa privativa do Município:





VI – promover os seguintes serviços:a) Mercado municipal, feiras e matadouros;

XI – fomentar atividades econômicas, com prioridades para os pequenos empreendimentos, incluídas a atividade artesanal e agrícola.

Já o artigo 125 da Lei Orgânica Municipal reza que:

O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Espírito Santo, destinados a:

I – fomentar a produção agropecuária;

II – organizar o abastecimento alimentar;

III – garantir mercado na área municipal;

IV – promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

#### 2. Do Quórum e Procedimento

Para aprovação da presente proposta é necessário a aprovação por **maioria simples**, ou seja, a metade mais um dos vereadores presentes na sessão, em único turno, sendo votação simbólica, de acordo com o artigo 200 e seguintes do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195, inciso III do Regimento Interno, salvo a incidência de empate.

#### 3. Das Comissões Permanentes





Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2°, após encaminhamento desta Procuradoria.

#### Conclusão

Diante de todo exposto, entendemos que a propositura não apresenta vícios constitucionais, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Executivo  $N^{\circ}$  002/2019.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j. Encaminho para apreciação dos Nobres Edis. Jerônimo Monteiro, ES, 20 de março de 2019.

> ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA Procuradora-Geral CMJM OAB/ES 19.707



Município de Jerônimo Monteiro - ES Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, do de fevereiro de 2019 - Distrio Oficial De trônico - ANO II Nº 853-Lei Municipal I 583 de 06/05/2015.

## **LEI MUNICIPAL 1.735/2019**

"Dispõe sobre a criação da Feira de Empreendedores Artesanais, Autônomos e/ou equiparados e Produtores inclusive da Agricultura Familiar do município de Jerônimo Monteiro."

Faço saber que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 44, § 7º da Lei Orgânica Municipal, e artigo 267 parágrafo único do Regimento Interno, eu **WAGNER RIBEIRO MASIOLI,** Presidente no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, **Promulgo** a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica criada a "Feira de Empreendedores Artesanais, Autônomos e/ou equiparados e Produtores, inclusive da Agricultura Familiar" no município de Jerônimo Monteiro nos termos da presente lei.
- Art. 2º. O espaço destinado para a realização da Feira de Empreendedores Artesanais, Autônomos e/ou equiparados e Produtores inclusive da Agricultura Familiar será cedido pelo poder público municipal, com ciência do responsável pela coordenação da "Feira."
- Art. 3º. Cabe à Prefeitura Municipal e aos Responsáveis pela "Feira," por determinação dos órgãos competentes a organização, regulamentação, fiscalização e divulgação da "Feira de Empreendedores Artesanais, Autônomos e/ou equiparados e Produtores inclusive da Agricultura Familiar."
- Art. 4º. A "Feira de Empreendedores Artesanais, Autônomos e/ou equiparados e Produtores inclusive da Agricultura Familiar" terá caráter garantido e permanente junto ao Poder Público Municipal.
- Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 04 de fevereiro de 2019.

WAGNER RIBEIRO MASIOLI Presidente da CMJM

Referência: Projeto de Lei Legislativo n. 028/2018 Autoria: Poder Legislativo Municipal Aprovado em: 15/10/2018



## Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

#### LEI MUNICIPAL Nº. 1.337/2009

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS E ESTÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

- O **PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:
- Art. 1° Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, integrantes das categorias I e II, conforme anexo II, da Lei Municipal n°. 883/1997 e os anexos I e II da Lei Municipal n°. 1.258/2007.
- $\mathcal{S}$  1° A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.
- \$ 2° O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.
  - § 3° O auxílio-alimentação não será:
  - a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
  - b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
  - c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.
- $\it S$   $\it 4^{\circ}$  O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.
- \$ 5° O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.
- $\it S$  6° Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.



## Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### **Gabinete do Prefeito**

- \$ 7° Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.
- \$ 8° As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6°.
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas ou criadas no Orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessários.
- Art. 3° Esta Lei Municipal entra em vigor a partir da data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de agosto de 2009.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, em 06 de novembro de 2009.

FRANCISCO ALCEMIR ROSSETO
Prefeito Municipal

Referência: Projeto de Lei nº028/2009

Protocolo nº1.211/2009

Datado de 05 de novembro de 2009 Autoria: Poder Executivo Municipal



## EMENDA MOFICATIVA ao PROJETO DE LEI EXECUTIVO N°002/2019

Aprovado por manimidade ma ressão ordinária do dia 15/04/2019.

ALTERA O ARTIGO 10, DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO N. 002/2019 - QUE DISPÕE SOBRE: "CRIA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS, E INSTITUI O TÍQUETE-FEIRA PARA OS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de rônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, por seus epresentantes aprova a seguinte:

- A

#### EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1°. O artigo 10°, do Projeto de Lei Executivo
002/2019, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 10° - O benefício que trata esta Lei, depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua implantação, terá natureza permanente, respeitadas as condições para sua concessão".

Art. 2°. Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Executivo 002/2019.

Av: Lourival Lougon Moulin n° 300 – Centro – Jerônimo Monteiro –ES



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, em 20 de março de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO

AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

LENEANDRO BRAGA GOULART ANU Presidente

MITTER MAYER VOLPASSO BORGES
Relator

GENALDO RESENDE RIBEIRO
Membro



### PARECER Nº 008/2019

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com relação à PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO 002/2019- de Autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão — "Artigo 10° - O benefício que trata esta Lei, depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua implantação, terá natureza permanente, respeitadas as condições para sua concessão".

Após estudo a comissão acima citada resolveu dar PARECER FAVORAVEL, a matéria em tela, por atenderem o princípio da Constitucionalidade que rege a espécie.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO "ES", em 20 de Março de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ELIAS LUGÃO BRITTO Presidente

LUZIA ELENA B. ZUCOLOTO

Relator

GENALDO RESENDE RIBEIRO

Membro



#### EMENDA MOFICATIVA ao PROJETO DE LEI EXECUTIVO N°002/2019

Aprovado por unanimidade na sessão ordinatria ao dia 35/04/2019. furfulm ALTERA OS ARTIGOS 2° E 6°, DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO N. 002/2019

- QUE DISPÕE SOBRE: "CRIA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS, E INSTITUI O TÍQUETE-FEIRA PARA OS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, por seus representantes aprova a seguinte:

#### EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1°. O artigo 2° e o artigo 6°, do Projeto de Lei Executivo 002/2019, passam a ter a seguinte redação.

"Art. 2° - Só poderão participar da Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais do Município de Jerônimo Monteiro, aqueles assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006 e/ou da Lei Municipal 1.735/2019".

"Art. 6° - O valor do tíquete-feira, pago pelo Executivo Municipal será de R\$ 10,00 (dez reais) por semana para os Servidores que tiverem direito, ficando autorizado revisão ou fixação do valor somente com autorização do Poder Legislativo".

Av: Lourival Lougon Moulin n° 300 – Centro – Jerônimo Monteiro – ES



Art. 2°. Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Executivo 002/2019.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, em 14 de abril de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO

AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

LENEANDRO BRAGA GOULART -

Presidente

MITTER MAYER VOLPASSO BORGES

Relator

GENALDO RESENDE RIBEIRO
Membro



## Prefeitura Municipal JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Avenida Lourival Lugon Moulim, 300, Centro, Jerônimo Monteiro/ES. CEP: 29.550-000

#### OFÍCIO/PMJM/GPM/N°.125/2019.

Jerônimo Monteiro-ES, 29 de março de 2019.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**Jerônimo Monteiro - Espírito Santo

Assunto: Devolução de Projeto de Lei nº002/2019.

Senhor Presidente,

Objetiva o presente expediente, solicitar a Vossa Senhoria devolução de Projeto de Lei Executivo n°002/2019 que dispõe sobre "Cria Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e institui o Tíquete-Feira...", tendo em vista que o mesmo necessita de adequações para posterior envio para apreciação por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

SÉRGIO FARIAS FONSECA

Prefeito Municipal

Protocolado sob o nº 965

Fls. nº 29 do livro nº de 19

Em 29 de 03 de 19

Wasley Casterment



Município de Jerônimo Monteiro - ES Poder Executivo

Jeronimo Monteiro, 26 de abril de 2019 – Diário O

Eletrônico - ANO III Nº 907- Lei Municipal 1,583 de 06/05/2015.

#### LEI MUNICIPAL N° 1.741/2019

"CRIA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS, E INSTITUI O TÍQUETE-FEIRA PARA OS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

#### LEI

- Art. 1º Fica criada a Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES; assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006.
- Parágrafo único A feira livre de que trata o caput, acontecerá semanalmente, em dia, local e horário que serão previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal, por Decreto.
  - Art. 2° Só poderão participar da Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES, aqueles assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006 e/ou da Lei Municipal 1.735/2019.
- Parágrafo único Além do enquadramento contido no caput, para ser participante obrigatoriamente, tem que estar previamente cadastrado, estabelecido no Município de Jerônimo Monteiro-ES, e possuir nota fiscal de produtor rural do Município.
  - Art. 3° Só poderão ser comercializados na Feira Livre, produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, próprios, sendo vedada a aquisição para revenda.
  - § 1° O Poder Executivo Municipal, instituirá por Decreto comissão para acompanhamento e fiscalização e fixação dos preços para as atividades da feira criada.
- §  $2^{\circ}$  O Agricultor Familiar ou titular de Empreendimento Familiar Rural, que for flagrado vendendo produtos que não sejam

www.jeronimomonteiro.es.gov.br



Município de Jerônimo Monteiro – ES Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 26 de abril de 2019 – Diario C

Eletrônico -- ANO II| Nº 907- Lei Municipal 1,583 de 06/05/2015.

produzidos na propriedade de sua titularidade estará sujeito a penalidades a serem definidas por regulamentação própria (Decreto) podendo até ser proibido de participar da Feira.

- Art. 4º Fica instituído o tíquete-feira para os servidores públicos do Município de Jerônimo Monteiro-ES, efetivos, comissionados e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo Municipal, na conformidade das normas estabelecidas nesta lei e como expressão da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Programa Fome Zero.
- Parágrafo Único O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Publica Indireta, regulamentarão através de ato próprio a concessão do tíquete-feira que trata o caput, a seus Servidores, bem como, os atos inerentes a eles.
  - Art. 5° Farão jus ao recebimento do tíquete-feira todos os servidores do Executivo Municipal, ativos.
- Parágrafo único. Excetuam-se do recebimento do tíquete de que trata o caput, apenas os ocupantes de cargos Eletivos, e os servidores cedidos a outros órgãos e entes da Federação.
  - Art. 6° O valor do tíquete-feira, pago pelo Executivo Municipal será de R\$ 10,00 (dez reais) por semana para os Servidores que tiverem direito, ficando a autorizado revisão ou fixação do valor somente com autorização do Poder Legislativo.
  - Art. 7° O Concedente adotará providências para que a utilização do benefício se dê, exclusivamente e semanalmente, na Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais do Município de Jerônimo Monteiro-ES, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, pelos produtores classificados nos termos da Lei Federal 11.326 / 2006.
- Parágrafo único. É vedada a utilização do tíquete-feira para aquisição de produtos não especificados no caput deste artigo, bem como, aqueles oriundos de outros municípios.
  - Art. 8° O benefício que trata a presente lei não incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.
  - Art. 9° Não será devido o tíquete-feira, durante o período em que o servidor se encontrar nas seguintes situações:
- I Licença sem vencimentos;
- II Afastamento em decorrência de inquérito administrativo;



Município de Jerônimo Monteiro – ES Poder Executivo

Sletrônico – ANO III Nº 907– Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

III - Suspensão por medida disciplinar;

IV - Cumprimento de pena privativa de liberdade;

Jerdinino Monteiro, 26 de abril de 2019 - Diario C

V - Licença para campanha eleitoral e mandato sindical;

VI - Afastamentos a qualquer título, quando por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto os decorrentes de doença ocupacional, licença maternidade e acidente de trabalho, limitados a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 10° - O benefício que trata esta Lei, depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua implantação, terá natureza permanente respeitadas as condições para sua concessão.

- Art. 11° A forma de concessão do benefício, os instrumentos de controle e o modo de utilização do tíquete-feira, tal como previsto nesta lei, inclusive prazo de validade, serão objeto de regulamentação específica por ato do Chefe do Poder Executivo ou ato próprio do respectivo Concedente.
- Art. 12° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, das Secretarias Municipais, constantes nos planos plurianuais (PPA's) desta Prefeitura.
- Art. 13° Casos omissos serão regulamentados por Decreto ou ato próprio do poder Concedente.
- Art. 14° Revoga-se o § 5° do Art. 1° da Lei 1.337/2009.
- Art. 15° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, em 26 de abril de 2019.

SERGIO FARIAS FONSECA Prefeito Municipal

KLEBER GASPAR FILGUEIRAS Procurador Geral